



**PARECER N° 486/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 159/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia, que “dispõe sobre medidas de combate à discriminação e injúria racial no município de Divinópolis e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer obrigatoriedade dirigida à espaços públicos e privados, instituições, órgãos públicos e privados, unidades escolares da rede pública e privada de educação, clubes recreativos, estádios de futebol, quadras poliesportivas, prestadores do serviço de transporte público, e locais que abriguem eventos culturais e esportivos, de informar sobre os crimes de discriminação e injúria racial, bem como sobre canais de denúncia da prática desses crimes.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “projeto de Lei tem por finalidade conscientizar a população para a prevenção e combate aos crimes ligados à discriminação racial e consequente defesa dos direitos das pessoas, da criança e do adolescente, especialmente direito à saúde e à dignidade, prioridade absoluta constitucional (art. 227 da Constituição Federal de 1988). [...] A discriminação racial cometida contra as pessoas atingem todos os seus direitos. A pessoa que é vítima de um crime ligado a discriminação racial tem evidentemente desrespeitados seus direitos à saúde (uma vez que é agredida mentalmente), à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. A pessoa que é vítima de discriminação racial tem atacada drasticamente sua autoestima, via de regra se torna depressiva e apresenta sequelas para toda a vida, tendo atingidos, pois, seus direitos à saúde (também mental), à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura. Um dos fatores mais importantes para a prevenção e o combate à discriminação racial é a conscientização da população, garantido o direito à saúde (física e mental) de milhares de pessoas. Enfrentar os crimes ligados à discriminação racial, que atingem diretamente todos os direitos da pessoa é proteger a vítima, especialmente através do esclarecimento, da prevenção e da assistência, ao lado do combate severo e incansável ao crime. O racismo é um sistema



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

de opressão que permeia várias dimensões da vida em sociedade, produzindo e reproduzindo desigualdades que afetam a maior parte da nossa população. A ausência gritante de políticas públicas para o combate ao racismo gera, entre outras coisas, a negação de sua existência."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece medidas que contribuem para divulgação de informações de conscientização quanto ao combate aos crimes de discriminação e injúria racial, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece medidas que contribuem para divulgação de informações de conscientização quanto ao combate aos crimes de discriminação e injúria racial nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigatoriedade dirigida à espaços públicos e privados, instituições, órgãos públicos e privados, unidades escolares da rede pública e privada de educação, clubes recreativos, estádios de futebol, quadras poliesportivas, prestadores do serviço de transporte público, e locais que abriguem eventos culturais e esportivos, de informar sobre os crimes de discriminação e injúria racial, bem como sobre canais de denúncia da prática desses crimes.

É dever do poder público e de toda a sociedade, encetado como objeto da República Federativa do Brasil a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A divulgação à sociedade de informações sobre a natureza criminosa das condutas que caracterizam a prática de discriminação e de injúria racial, na forma das Leis Federais nº 7.716/1989, 12.288/2010 e 14.532/2023, bem como sobre os canais disponíveis para denúncia dessa prática, é medida que se coaduna com esse papel a ser desempenhado pelo Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

no combate à todas as formas de discriminação.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 159/2023.

Divinópolis, 22 de novembro de 2023.

**Flávio Marra**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Josafá Anderson**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 159/2023